



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373361

Agravo de Instrumento nº 2110505-53.2025.8.26.0000

Agravantes: Janaina Aparecida Barro e outro
Agravado(a): LNG Importação e Exportação de Autopeças Ltda
Comarca de São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé
Juiz(a) de 1º Grau: Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32210

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou
Exceção de pré-executividade - Recurso interposto após
esgotamento do prazo legal – Intempestividade – Inteligência
dos artigos 219, 220 e 1.003, §5º, todos do CPC, e art. 3º, I
do Provimento 87/2013 da Presidência deste Egrégio
Tribunal de Justiça – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de
fls. 477-479, origem, que, nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de
sentença que a agravada promove em face dos agravantes, processo nº
0020525-28.2013.8.26.0008/01, rejeitou exceção de pré-executividade que veiculava teses
de ilegitimidade passiva, excesso de execução e impenhorabilidade de valores constrictos
nos autos.

Alega-se, em síntese, que “*A decisão de primeiro grau considerou
que o excesso de execução não se trataria de matéria de ordem pública, devendo ser
arguido por embargos à execução, por supostamente demandar dilação probatória.
Todavia, há entendimento pacificado de que, em havendo prova pré- constituída capaz de*
37ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2110505-53.2025.8.26.0000 - DM nº 32210 - MDM - pg.1/7



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar erro nos valores cobrados (por exemplo, divergência de índices ou de cálculos aritméticos simples), não se exige dilação probatória aprofundada, sendo cabível a análise na própria Exceção de Pré-Executividade. No caso em tela, a Agravante demonstrou minuciosamente, mediante planilhas atualizadas e documentos que acompanham a Exceção de Pré-Executividade, a inconsistência dos valores cobrados. Inexiste complexidade a exigir perícia contábil ou instrução probatória prolongada. Dessa forma, não se pode tolher o devedor de ver apreciada a arguição de excesso de execução em sede de Exceção de Pré-Executividade, sempre que presentes provas documentais aptas ao esclarecimento da questão. (...) Pois bem. Preliminarmente, cumpre destacar a ilegitimidade passiva da executada Janaína para figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque inexistem nos autos qualquer documento ou prova de que ela tenha sido sócia da empresa executada ou que tenha recebido qualquer benefício econômico que pudesse justificar sua inclusão na demanda. Conforme estabelece o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), a ilegitimidade das partes é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo matéria de ordem pública passível de reconhecimento de ofício a qualquer tempo (art. 337, §5º, do CPC). No presente caso, não há um único elemento indicativo de que Janaína integrava a estrutura societária ou exercia funções de gestão no período em que se constituiu a dívida. Não há, inclusive, assinaturas em documentos comerciais que a vinculem à obrigação exequenda. A responsabilidade patrimonial em execução, segundo o art. 790, II, do CPC, exige comprovação inequívoca de que a pessoa responsabilizada participou do patrimônio da empresa ou dele se beneficiou direta ou indiretamente. No caso, a mera inclusão de Janaína —sem provas de recebimento de valores ou de gestão societária— representa violação ao devido processo legal, bem como aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF). (...) Ainda mais grave do que a simples inclusão de Janaína no polo passivo da execução foi o bloqueio de suas contas bancárias e a consequente penhora de valores que, por força de lei, jamais deveriam ter sido objeto de constrição. Como já demonstrado, não há nenhum elemento de prova nos autos que demonstre o envolvimento da executada com a dívida exequenda. Ausente qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vínculo societário ou benefício econômico, torna-se patente a ilegitimidade passiva, o que, por consequência, esvazia por completo qualquer fundamento jurídico para o bloqueio de seu patrimônio.”. Pede-se provimento.

Recurso isentado de preparo (AJG) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. 1. Fls. 82/88: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JANAINA APARECIDA BARRO e JURANDIR BARRO em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença iniciado por LNG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO AUTO PEÇAS LTDA em face de UNIVERSAL CARDANS E FREIOS LTDA - ME. Defendem os excipientes, em síntese, sua ilegitimidade passiva, requerem o desbloqueio de valores em conta salário, invocam o excesso de execução e pleiteiam a concessão de justiça gratuita. Juntam documentos (fls. 416/463) Fls.467/476: Manifestação da parte exequente. Decido. A denominada exceção de pré-executividade se destina a apontar objeções processuais, as quais deveriam ser conhecidas de ofício, por envolverem matéria de ordem pública. E para o conhecimento destas objeções, também se faz obrigatória a dispensa de maior análise probatória, de modo a ser resolvida de plano, no próprio processo de execução. Não havendo objeção processual ou existindo necessidade de dilação probatória, a defesa do devedor deve ser manifestada através dos embargos, após seguro o juízo. No caso vertente, invocam os excipientes sua ilegitimidade passiva (artigo 917, VI c/c artigo 337, XI, CPC) e o excesso de execução (artigo 917, III, CPC), matérias que deveriam ser ventiladas em sede de embargos à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução por força das hipóteses previstas no artigo 917 c/c o artigo 337, ambos do CPC. Nada obstante, enquanto o excesso de execução não se trata de matéria cognoscível de ofício, até porque depende de dilação probatória, a questão relacionada à ilegitimidade de parte constitui matéria de ordem pública e até pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Todavia, tal tese não vinga no caso em tela. Isso porque, houve a desconstituição da personalidade jurídica da empresa devedora por força da decisão de fls. 73 dos autos digitalizados, tendo como fundamento, dentre outros, o teor dos documentos de fls. 69/72 que comprovam que a excipiente figura como sócia de tal empresa. Embora tenha a excipiente alegado que não integrava o quadro societário no momento da constituição da dívida, nada trouxe aos autos para comprovar tal alegação. Em reforço, o excesso de execução não configura vício de ordem pública e não conduz à nulidade da execução, sendo matéria própria de embargos à execução, que requer dilação probatória, conforme artigo 917, III, do CPC. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em ação de execução de título extrajudicial. O agravante alega excesso de execução, apontando diferença de R\$ 9.682,37 cobrados a maior, e sustenta que a questão não demanda dilação probatória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o alegado excesso de execução pode ser arguido por meio de exceção de pré-executividade ou se demanda embargos à execução. III. Razões de Decidir 3. O excesso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução não configura vício de ordem pública e não conduz à nulidade da execução, sendo matéria própria de embargos à execução, que requer dilação probatória, conforme art. 917, III, do CPC. 4. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar matéria de ordem pública que não demande dilação probatória, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O excesso de execução deve ser arguido por embargos à execução, não cabendo em exceção de pré-executividade. 2. A exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública sem necessidade de dilação probatória. Legislação Citada: CPC, art. 917, III. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 930.040/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17/11/2016. TJSP, Agravo de Instrumento 2099774-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 17/08/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2043691-30.2023.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 31/07/2023 (TJSP; Agravo de Instrumento 2028155-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025 - grifei). Ademais, o excesso de execução foi alegado de forma genérica, sem ao menos indicação de qual seria o valor correto do débito. Por fim, passo à apreciação do pedido deduzido pela excipiente Janaína de impenhorabilidade de valor proveniente de conta de salário, que poderia ter sido objeto de mera impugnação ao bloqueio ou singelo pedido de desbloqueio. Conforme documentos de fls. 398/405, houve bloqueio no dia 27/09/2024 do valor total de R\$ 389,19, em contas de titularidade da executada Janaína, assim distribuído: a) R\$ 369,50



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da conta aberta junto a NU PAGAMENTOS IP (fls. 398) e b) R\$ 13,69 da conta HUB IP S.A. (fls. 398/399). Ocorre que os documentos de fls. 449/460 referem-se a extratos da conta mantida junto à NU PAGAMENTOS no período compreendido entre 01/07/2024 a 31/07/2024, ou seja, mais de um mês antes da ordem de bloqueio acima, inexistindo comprovação de que os valores ali existentes teriam origem em recebimento de salário. Outrossim, não houve juntada de qualquer documento a comprovar a origem dos valores bloqueados da instituição HUB IP S.A. Por isso, deixo de acolher o pedido de desbloqueio. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem honorários, por se tratar de mero incidente processual. 2. Defiro a justiça gratuita em favor de Janaina Aparecida Barro, diante dos documentos de fls. 419 e 424/463, que evidenciam sua hipossuficiência financeira. Anote-se. 3. Para análise do benefício da justiça gratuita requerido pelo executado Jurandir, considerando que nenhuma documentação foi juntada, determino a apresentação de: a) - comprovante atual e idôneo de renda mensal; b) - cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) ou, alternativamente, a Certidão Negativa de Relacionamento do o Sistema Financeiro; c) - cópia dos extratos bancários de todas as contas ativas de sua titularidade, dos últimos três meses; d) - cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos três meses; e) - cópia integral da última declaração de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e f) - ficha cadastral emitida pelo registro comercial competente e último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade empresária de que seja titular, sócio ou administrador. 4. Determino a solicitação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferência, via online, dos valores bloqueados a fls. 398/405, insuficientes à satisfação de crédito em execução, conforme recibo de protocolamento de ordem judicial que segue. Declaro os valores bloqueados convertidos em penhora. Denecessária a intimação da penhora, ante o teor da petição de fls. 82/88. 5. Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int."

A despeito da irresignação o recurso não comporta conhecimento.

É que a decisão agravada foi proferida em 17/03/2025 (fls. 477-479 dos autos principais) e disponibilizada no DJE de 19/03/2025 (fls. 490-491), considerando-se data de publicação 20/03/2025.

Nessa quadra, a contagem do prazo de 15 dias úteis para interposição de recurso (art. 1.003, §5º, c/c. art. 219 do CPC) iniciou em 21/03/2025 (sexta-feira), decorrendo o prazo recursal em 10/04/2025 (quinta-feira) e resultando intempestivo este agravo de instrumento, pois interposto em 11/04/2025 (sexta-feira – fls. 26 do agravo).

Salienta-se que, em observância ao previsto no art. 224, §1º do CPC e o art. 3º, I do Provimento nº 87/2013 desta, em 14/04/2025 houve consulta aos registros no site desta Corte sobre aviso de indisponibilidade do sistema e sobre suspensão do expediente forense na Comarca de São Paulo, Foro Regional VIII – Tatuapé, resultando negativo.

Do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)